

À ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ERNESTINA/RS.

*Ref.: Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2026*

**Recurso Administrativo**

**VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 62.807.736/0001-23, com sede a Rua Arthur Cancian, Nº 10, Vila Taruma, Espumoso/RS, CEP 99400-000, neste ato representada por seu administrador, **Sr. VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS**, inscrito no CPF nº 047.558.960-29, portador da carteira de identidade nº 91.29.68.59.97 SSP/RS, na condição de licitante, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO  
INTERPOSTO NO ÂMBITO DO EDITAL DA  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026**

em face da habilitação/classificação da empresa **CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**

Trata-se de licitação destinada à contratação de empresa especializada para execução de obra de **pavimentação em piso intertravado de concreto nas ruas Alfredo Lutz e Gustavo Emílio Hoppen**, no Município de Ernestina/RS. O próprio edital delimita com precisão o objeto, o regime de execução e a necessidade de estrita observância aos documentos técnicos

vinculados, notadamente projeto, planilha orçamentária, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro.

Ao analisar a documentação e a proposta apresentadas pela empresa **CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, verifica-se a existência de vícios objetivos e relevantes, tanto na seara da habilitação técnica quanto na conformidade material da proposta, os quais comprometem a validade de sua permanência no certame.

Não se trata de preciosismo formal, tampouco de apego ritualístico. O que se constata é o descumprimento literal de exigências editalícias, além da apresentação de documentos incompatíveis com a disciplina do certame, em manifesta afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, todos informadores da Lei nº 14.133/2021.

## **II. DO MÉRITO**

### **1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO**

A Lei nº 14.133/2021 consagra, entre os pilares do procedimento licitatório, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, transparência, vinculação ao edital e julgamento objetivo. Tais postulados não possuem função meramente ornamental; constituem verdadeira contenção ao subjetivismo administrativo e à flexibilização indevida das regras do certame.

Em licitação pública, o edital não é simples peça orientativa. Ele representa a norma interna da disputa, vinculando igualmente Administração e licitantes. Uma vez fixadas as exigências, não pode a Administração relevar seu descumprimento em favor de um competidor específico, sob pena de ofensa à isonomia e de comprometimento da higidez do procedimento.

No caso concreto, a empresa recorrida deixou de observar exigências objetivas do edital, como se demonstrará a seguir.

### **2. DA IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA VISITA TÉCNICA**

O edital foi expresso ao disciplinar a visita técnica.

No item 1.4, estabeleceu que a licitante **deverá realizar visita técnica, através de seu Responsável Técnico**, a fim de conhecer o local da execução.

No item 1.5, dispôs que, caso a empresa não tivesse interesse em realizar a visita, deveria apresentar **declaração assinada pelo seu Responsável Técnico**, informando que conhece o local, suas particularidades e que não tem interesse em realizar a visita, renunciando a alegações futuras.

Mais adiante, ao tratar da documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, o edital tornou ainda mais precisa a forma de comprovação, exigindo:

**“Atestado que comprove visita ao local de execução dos serviços, fornecido pelo SETOR DE ENGENHARIA E/OU SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO. Caso a empresa interessada não tenha realizado a visita, deverá apresentar uma Declaração assinada pelo seu Responsável Técnico, informando que não teve interesse de realizar a visita ao local da obra.”**

Portanto, o edital previu **duas vias válidas de atendimento da exigência:**

1. **Atestado de visita** emitido pelo órgão municipal competente; ou
2. **Declaração do responsável técnico de que não teve interesse em realizar a visita.**

A empresa CIMA, contudo, **NÃO APRESENTOU NENHUMA DAS DUAS FORMAS EXIGIDAS.**



(54)96853222 / (55)9111423  
@ construtoracima@gmail.com  
Rua Reinaldo Valente nº 187  
sala 02 – Jacutinga/RS



/C

Presidente da Comissão de Licitação

### DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL DOS TRABALHOS

Eu, Paulo Henrique Cima, Engenheiro Civil, portador(a) do CPF nº 019.783.290-32, e da cédula de identidade nº 6102023253, Responsável Técnico da empresa CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.463.282/0001-69, DECLARO, para os devidos fins, que POSSUO PLENO CONHECIMENTO do local dos trabalhos no município de Ernestina/RS, bem como das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos serviços objeto do presente Edital.

Declaro que realizei vistoria técnica no local de execução dos serviços, tomando conhecimento de todas as informações e condições necessárias para a perfeita elaboração da proposta e posterior execução do objeto licitado.

Declaro, ainda, estar ciente de que não poderei alegar posteriormente o desconhecimento de fatos evidentes à época da licitação para solicitar qualquer alteração no valor contratado ou nas condições pactuadas.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

JACUTINGA, 17 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente  
PAULO HENRIQUE CIMA  
Data: 17/02/2026 18:38:09-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PAULO HENRIQUE CIMA

Engenheiro Civil - CREA 220188

O que consta em sua documentação é uma **“Declaração de Conhecimento do Local dos Trabalhos”**, por meio da qual o responsável técnico afirma que possui pleno conhecimento do local e, adicionalmente, declara que **realizou vistoria técnica**.

Ocorre que tal documento **não se confunde** com o **atestado emitido pelo Setor de Engenharia e/ou Secretaria Municipal da Administração**, expressamente exigido pelo edital para a hipótese de realização da visita. Tampouco se enquadra na declaração alternativa prevista para a hipótese de não realização da visita, pois não declara desinteresse na visita, ao contrário, afirma tê-la realizado.

Em síntese:

- se a empresa **realizou** a visita, deveria apresentar **atestado emitido pela Administração**;
- se **não realizou**, deveria apresentar a **declaração substitutiva específica**.

A recorrida apresentou uma **TERCEIRA FORMA DOCUMENTAL**, não prevista no edital, criada unilateralmente por ela mesma. Isso é juridicamente inadmissível.

Aceitar documento diverso do expressamente exigido significaria reescrever o edital após a abertura das propostas, conferindo tratamento favorecido à recorrida e esvaziando a força normativa do instrumento convocatório.

Trata-se, pois, de **vício material de habilitação**, e não de simples erro sanável.

### **3. DA DESCONFORMIDADE MATERIAL DA PROPOSTA COM O OBJETO LICITADO**

O edital determinou que a proposta deveria observar rigorosamente os documentos técnicos do certame.

O item 5.1 dispõe que os licitantes devem registrar suas propostas observando os termos do Termo de Referência e do projeto de engenharia.

#### **5. DA PROPOSTA**

5.1. Os licitantes deverão registrar suas propostas no sistema eletrônico, observando os termos constantes do Anexo I - Termo de Referência e projeto de engenharia, com a indicação do preço unitário e total do item, indicado em moeda nacional, onde deverão estar incluídas quaisquer vantagens, abatimentos, impostos, taxas e contribuições sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, que eventualmente incidam sobre a operação de conformidade com o projeto de engenharia, que correrão por conta da licitante vencedora.

O item 5.3 estabelece que a não inserção da proposta contendo especificações em conformidade com o projeto de engenharia e com o Termo de Referência implicará **desclassificação**.

5.3. A não inserção da PROPOSTA no sistema eletrônico contendo as ESPECIFICAÇÕES em conformidade com o projeto de engenharia e no Termo de Referência Anexo I, seu respectivo VALOR, implicará na DESCLASSIFICAÇÃO da licitante proponente face à ausência de informação suficiente para análise de aceitabilidade e classificação da proposta;

Já o item 6.2 prevê a desclassificação das propostas que **não estejam em conformidade com os requisitos do edital**, contenham vícios insanáveis ou

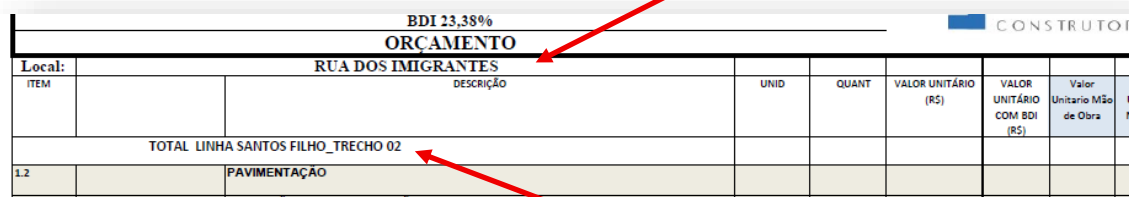
não apresentem as especificações técnicas exigidas, em consonância com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando, desde logo, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, conforme art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto do certame é inequívoco: pavimentação das **Ruas Alfredo Lutz e Gustavo Emílio Hoppen**, no Município de Ernestina/RS.

Entretanto, na documentação da empresa CIMA, ao final da proposta/orçamento-cronograma, surgem referências absolutamente estranhas ao objeto licitado, tais como:

- **“TOTAL LINHA SANTOS FILHO\_TRECHO 02”**
- **“RUA DOS IMIGRANTES”**



The image shows a screenshot of a budget spreadsheet. At the top, it says 'BDI 23,38%' and 'ORÇAMENTO'. Below this, there is a table with columns: 'Local: ITEM', 'RUA DOS IMIGRANTES DESCRIÇÃO', 'UNID', 'QUANT', 'VALOR UNITÁRIO (R\$)', 'VALOR UNITÁRIO COM BDI (R\$)', 'Valor Unitário Mão de Obra', and 'U'. The first row is 'RUA DOS IMIGRANTES'. The second row is 'TOTAL LINHA SANTOS FILHO\_TRECHO 02'. The third row is '1.2 PAVIMENTAÇÃO'. Two red arrows point to the 'RUA DOS IMIGRANTES' and 'TOTAL LINHA SANTOS FILHO\_TRECHO 02' rows.

| Local: ITEM | RUA DOS IMIGRANTES DESCRIÇÃO       | UNID | QUANT | VALOR UNITÁRIO (R\$) | VALOR UNITÁRIO COM BDI (R\$) | Valor Unitário Mão de Obra | U |
|-------------|------------------------------------|------|-------|----------------------|------------------------------|----------------------------|---|
|             | TOTAL LINHA SANTOS FILHO_TRECHO 02 |      |       |                      |                              |                            |   |
| 1.2         | PAVIMENTAÇÃO                       |      |       |                      |                              |                            |   |

Planilha Orçamentária apresentada pela Empresa CIMA.

Essas menções não se harmonizam com o objeto da presente concorrência, que, repita-se, refere-se às ruas **Alfredo Lutz e Gustavo Emílio Hoppen**.

Tal incongruência revela, com elevado grau de evidência, que a proposta apresentada foi construída com base em documento oriundo de outro certame ou de outra obra, sem a devida e integral compatibilização com o objeto desta licitação.

Não se trata de lapso irrelevante. Em obra pública, a proposta deve guardar **aderência integral** com o empreendimento licitado, pois dela decorrem cronograma, fiscalização, medições, execução contratual, responsabilidade técnica e equilíbrio econômico-financeiro.

**QUANDO O DOCUMENTO APRESENTADO CONTÉM IDENTIFICAÇÃO DE OUTRA RUA E DE OUTRO TRECHO, HÁ INEQUÍVOCO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA. ISSO PÕE EM XEQUE A PRÓPRIA HIGIDEZ DO ORÇAMENTO APRESENTADO E DA COMPATIBILIZAÇÃO DOS QUANTITATIVOS E ETAPAS EXECUTIVAS.**

Por isso, o vício não pode ser tratado como mera impropriedade gráfica. À luz do item 6.2 do edital e do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a proposta que não guarda conformidade com as especificações do certame deve ser desclassificada.

#### **4. DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS EM DESCOMPASSO COM O REGIME JURÍDICO DO CERTAME**

Outro ponto que reforça a inconsistência da documentação da recorrida reside na utilização de **modelos normativos incompatíveis** com a licitação em curso.

A Concorrência Eletrônica nº 01/2026 é expressamente regida pela **Lei nº 14.133/2021**.

Não obstante, a empresa CIMA apresentou:

- declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação com fundamento no **art. 4º, inciso VII, da Lei nº 10.520/2002;**

/C

Presidente da Comissão de Licitação

## DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

A Empresa CIMA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.463.282/0001-69, com sede na REINALDO VALENTE, 187, CENTRO, município JACUTINGA - RS, vem pelo presente, através de seu Sócio Proprietário Paulo Henrique Cima, Engenheiro Civil, brasileiro(a), portador do CPF nº 019.783.290-32, e da cédula de identidade nº 6102023253, participante do procedimento licitatório, DECLARAR, sob as penas da lei, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos no Edital de Licitação, conforme estabelecido no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 10.520/2002.

DECLARA, ainda, que tem pleno conhecimento do objeto licitado e que concorda integralmente com os termos do Edital e seus anexos.

DECLARA, também, que recebeu os documentos constantes dos anexos, que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações assumidas em razão do objeto do presente edital e que concorda com todas as cláusulas do Edital, das especificações técnicas, memorial descritivo, projetos e os termos do contrato a ser firmado.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

JACUTINGA, 17 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente  
PAULO HENRIQUE CIMA  
Data: 17/02/2026 18:36:55-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

\_\_\_\_\_  
PAULO HENRIQUE CIMA  
Sócio Proprietário

- declaração de não emprego de menores com remissão ao **art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993**, acrescido pela Lei nº 9.854/1999.

/C

Presidente da Comissão de Licitação

**DECLARAÇÃO DE NÃO EMPREGO DE MENORES**

A Empresa CIMA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.463.282/0001-69, com sede na REINALDO VALENTE, 187, CENTRO, município JACUTINGA - RS, vem pelo presente, através de seu Sócio Proprietário Paulo Henrique Cima, Engenheiro Civil, brasileiro(a), portador do CPF nº 019.783.290-32, e da cédula de identidade nº 6102023253, participante do procedimento licitatório, DECLARAR, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854 de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ( ).

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

JACUTINGA, 17 de fevereiro de 2026.

**PAULO HENRIQUE CIMA**

Sócio Proprietário



Documento assinado digitalmente

PAULO HENRIQUE CIMA  
Data: 17/02/2026 18:36:55-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

É certo que, isoladamente, a mera referência a diploma revogado nem sempre é suficiente, por si só, para exclusão do licitante, caso o conteúdo material da declaração satisfaça a exigência editalícia. Contudo, no presente caso, esse descompasso normativo **não aparece isolado**. Ele se soma a:

- falha na forma de comprovação da visita técnica;
- inconsistência material da proposta com o objeto licitado.

Assim, as declarações baseadas em regimes revogados não são aqui apontadas como único motivo de exclusão, mas como **elemento adicional de demonstração de que a documentação foi padronizada de forma genérica e sem aderência estrita ao edital**, comprometendo a confiabilidade do conjunto documental.

Em certames regidos pela Lei nº 14.133/2021, a Administração deve prestigiar não apenas a competitividade, mas também a **seriedade, a coerência documental e a aderência objetiva às exigências do instrumento convocatório**.

## **5. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DE VÍCIO ESSENCIAL APÓS A DATA-LIMITE**

Eventual tentativa de justificar as falhas por meio de diligência posterior não merece prosperar.

A diligência é instrumento legítimo para **esclarecer, confirmar** ou **complementar** aspectos já existentes no processo, mas não pode servir para **criar documento novo, substituir documento exigido** ou **corrigir vício material essencial** após o encerramento do prazo de apresentação.

No caso da visita técnica, não se trata de mera dúvida interpretativa: o edital determinou forma específica de comprovação. Se a empresa realizou a visita, deveria apresentar o **atestado emitido pelo Setor de Engenharia/Secretaria**. Se não realizou, deveria apresentar a **declaração específica de desinteresse**. Não cabe, após a abertura do certame, converter declaração unilateral em documento equivalente ao atestado formal previsto no edital.

Da mesma maneira, a desconformidade do orçamento/cronograma com o objeto da licitação não se resolve por simples explicação verbal ou ajuste posterior, pois incide diretamente sobre a **consistência e aceitabilidade da proposta**.

**PERMITIR A REGULARIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE TAIS FALHAS IMPORTARIA EM OFENSA À ISONOMIA, BENEFICIANDO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU CORRETAMENTE AS EXIGÊNCIAS QUE FORAM IMPOSTAS INDISTINTAMENTE A TODOS OS CONCORRENTES.**

## **6. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO E/OU DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CIMA**

Os vícios identificados conduzem a duas conclusões administrativas possíveis, ambas desfavoráveis à permanência da empresa CIMA no certame:

### **a) Inabilitação, pela irregularidade no atendimento à exigência de visita técnica**

A empresa não apresentou o documento exigido pelo edital na forma prevista para comprovação da visita, tampouco a declaração substitutiva cabível à hipótese de não realização.

### **b) Desclassificação da proposta, pela desconformidade material com o objeto licitado**

A proposta contém identificação estranha ao certame, com menção a “Rua dos Imigrantes” e “Linha Santos Filho\_Trecho 02”, em descompasso com o objeto oficialmente licitado, relativo às ruas Alfredo Lutz e Gustavo Emílio Hoppen.

Em ambas as hipóteses, o resultado jurídico é o mesmo: a empresa recorrida **não reúne condições de permanecer validamente no certame**, sob pena de violação frontal aos princípios da Lei nº 14.133/2021 e às cláusulas vinculantes do edital.

## **7. DA ANÁLISE QUANTO A EMPRESA ORA RECORRENTE A SUA RECLASSIFICAÇÃO:**

A Recorrente participou da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, instaurada para a contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação em piso intertravado de concreto nas Ruas Alfredo Lutz e Gustavo Emílio Hoppen, totalizando 3.570 m².

Na fase competitiva do certame, a empresa VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS - EPP sagrou-se vencedora ao apresentar a proposta de R\$ 329.000,00 (trezentos e vinte e nove mil reais), valor este substancialmente inferior ao orçamento estimado pela Administração, fixado em R\$ 451.090,94 (quatrocentos e cinquenta e um mil e noventa reais e noventa e quatro centavos), gerando, assim, uma economicidade de R\$ 122.090,94 (cento e vinte e dois mil e noventa reais e noventa e quatro centavos) em favor do interesse público.

Entretanto, a empresa CIMA Projetos e Construções LTDA, classificada apenas em terceiro lugar, com proposta no importe de R\$ 417.000,00 (quatrocentos e dezessete mil reais), interpôs recurso administrativo sustentando supostas irregularidades na habilitação da Recorrente e questionando a exequibilidade de sua proposta.

Em decisão proferida em 10 de março de 2026, a Comissão de Licitação acolheu o recurso interposto, promovendo a inabilitação da Recorrente, sob o fundamento de que a documentação apresentada não teria atendido à diligência requerida e de que o atestado de capacidade técnica seria supostamente incompatível com o objeto licitado.

Ocorre que tal decisão merece ser revista, porquanto não observa, com a devida profundidade, os princípios e objetivos que regem o procedimento licitatório, notadamente os da razoabilidade, formalismo moderado,

competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, expressamente consagrados na Lei nº 14.133/2021. O art. 11 da referida lei dispõe que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, bem como garantir a justa competição entre os licitantes.

No caso concreto, a proposta da Recorrente representa vantagem econômica objetiva e expressiva para o erário, ao passo que a proposta da empresa recorrente CIMA Projetos e Construções LTDA é R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) superior àquela ofertada pela ora Recorrente. Em outras palavras, a manutenção da inabilitação impugnada importará em contratação mais onerosa para a Administração, sem que haja fundamento jurídico ou técnico suficientemente robusto para afastar a proposta mais econômica.

Além disso, a desclassificação/inabilitação da Recorrente mostra-se indevida também sob o prisma da análise documental. Isso porque a Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, inclusive para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que voltadas à comprovação de fatos preexistentes à data da abertura do certame. Assim, a diligência não deve ser interpretada de forma restritiva ou punitiva, mas como instrumento voltado à busca da verdade material e à preservação da competitividade do certame.

No tocante à capacidade técnica, a documentação apresentada pela VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS – EPP, deve ser apreciada à luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a comprovação técnico-profissional e técnico-operacional deve observar os limites legais e guardar pertinência com o objeto licitado, não se admitindo interpretação excessivamente restritiva ou dissociada da finalidade da exigência editalícia. A qualificação técnica existe

para demonstrar aptidão para execução do objeto, e não para criar barreiras desarrazoadas à competitividade.

Dessa forma, considerando que:

- a) Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa à Administração.
- b) a diferença entre sua proposta e a da terceira colocada é de R\$ 88.000,00, valor expressivo sob a ótica da economicidade;
- c) a inabilitação decorreu de interpretação excessivamente rigorosa quanto ao atendimento da diligência e da capacidade técnica; e
- d) a Recorrente vem novamente, por meio desta manifestação, comprovar o integral atendimento ao edital, com reapresentação e complementação dos elementos necessários à adequada compreensão da documentação já existente,

**REQUER-SE O RECEBIMENTO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO, COM A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS - EPP, PROMOVENDO-SE NOVA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE, INTERESSE PÚBLICO E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

#### **8. DA PLENA COMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A decisão de inabilitação fundamentou-se na suposta incompatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado. Ocorre que a Recorrente apresentou a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 2194028, referente à ART nº 14076845, que comprova a execução de serviços de pavimentação em piso intertravado para a empresa INW Soluções, CNPJ 12.652.597/0001-38 do município de Victor Graeff/RS, em uma área de 1.100 m<sup>2</sup>.

O edital exige a comprovação de capacidade técnico-operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O atestado apresentado comprova inequivocamente a

experiência da Recorrente na execução exata do serviço licitado: assentamento de piso intertravado.

A alegação de que o atestado se refere apenas à mão de obra e não à empreitada global não possui o condão de inabilitar a empresa. A complexidade técnica da obra reside na execução do serviço de pavimentação (preparo do solo, assentamento, compactação), o qual a Recorrente já demonstrou dominar. A aquisição e o fornecimento de materiais (blocos, areia, pó de pedra) constituem mera operação comercial e logística, não exigindo "capacidade técnica" específica além daquela já inerente à atividade empresarial.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que :

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, é vedada a exigência de comprovação de quantitativos mínimos ou de experiência em itens não essenciais à execução do objeto." (**Súmula TCU nº 263**)

O que se deve aferir é se a empresa possui o *know-how* para executar o serviço, o que está plenamente comprovado pelo atestado de 1.100 m<sup>2</sup> de pavimentação intertravada.

## **9. DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E DA DILIGÊNCIA**

A Recorrente atendeu à diligência da Administração apresentando a planilha de composição de custos que demonstra a total viabilidade de sua proposta. O valor de R\$ 329.000,00 não é inexequível; ao contrário, reflete a eficiência operacional da empresa e sua capacidade de negociação junto a fornecedores.

As alegações da empresa terceira colocada sobre supostos "vícios" na planilha são meras conjecturas sem amparo fático:

- Preço dos Insumos: A Recorrente possui negociações diretas com fornecedores, como a empresa Concrefor (conforme declaração anexada aos autos), que garantem o fornecimento do piso intertravado a preços competitivos, já com frete incluso para a região.

- Tributos: Eventuais divergências formais na indicação do município para cálculo do ISSQN não alteram o valor global da proposta nem eximem a empresa de recolher o tributo devido no local da obra (Ernestina/RS), conforme determina a legislação tributária. Trata-se de erro material sanável, que não compromete a exequibilidade.
- Areia e demais custos: Os valores cotados refletem a realidade de mercado para compras em volume e negociações diretas, não havendo qualquer prova técnica por parte da denunciante de que tais valores sejam impraticáveis.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 4º, estabelece que no caso de obras e serviços de engenharia, a inexequibilidade deve ser presumida apenas quando a proposta for inferior a 75% do valor orçado. A proposta da Recorrente (R\$ 329.000,00) equivale a 72,9% do valor de referência (R\$ 451.090,94). Embora ligeiramente abaixo do patamar de presunção, a Recorrente elidiu essa presunção ao demonstrar, via planilha de custos e declarações de fornecedores, que possui os meios para executar a obra.

## **10. DA CAPACIDADE OPERACIONAL E DO APARELHAMENTO TÉCNICO**

A alegação de fraude no balanço patrimonial (ativo imobilizado zerado) frente à declaração de aparelhamento técnico demonstra desconhecimento das práticas de mercado. A disponibilidade de equipamentos para a execução da obra não exige, obrigatoriamente, a propriedade dos mesmos registrada no ativo imobilizado.

A empresa pode dispor dos equipamentos por meio de locação, comodato ou leasing, práticas absolutamente comuns e legais na construção civil. A declaração de disponibilidade de equipamentos atende perfeitamente à exigência editalícia de garantir que a empresa terá o maquinário necessário no momento da execução da obra.

Além disso, os CNAEs da empresa (47.44-0-99, 42.13-8-00, 43.13-4-00, 43.99-1-99) comprovam sua aptidão legal para atuar tanto no comércio de materiais quanto na execução de obras de urbanização, ruas, praças e terraplenagem. O tempo de constituição da empresa não é, por lei, critério de inabilitação, sendo vedada a restrição à participação de novas empresas no mercado.

## **11. DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO INTERESSE PÚBLICO**

O objetivo primordial da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (art. 11 da Lei nº 14.133/2021). A desclassificação da Recorrente impõe ao Município de Ernestina um prejuízo direto de R\$ 88.000,00 (diferença entre a proposta da Recorrente e a da terceira colocada, que tenta assumir o contrato).

A Administração não pode se apegar a formalismos exagerados ou a interpretações restritivas de atestados técnicos para afastar a proposta que traz real economia aos cofres públicos, especialmente quando a empresa demonstra ter executado serviço idêntico anteriormente.

O TCU já firmou entendimento de que:

"o rigor formal no exame das propostas deve ceder em favor do princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, sempre que os vícios identificados não comprometerem a isonomia e não representarem risco para a execução do contrato" (**Acórdão 357/2015-Plenário**).

## **12. DO PEDIDO:**

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a. o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;
- b. no mérito, seja o recurso **integralmente provido**, para que seja revista a decisão administrativa que admitiu a permanência da empresa **CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** no certame;
- c. seja declarada a **inabilitação** da empresa **CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, em razão do descumprimento da exigência editalícia relativa à comprovação da visita técnica, uma vez que não apresentou nem o atestado emitido pelo Setor de Engenharia/Secretaria Municipal, nem a declaração substitutiva específica de desinteresse na visita, limitando-se a juntar documento unilateral não previsto no edital;
- d. subsidiariamente, e/ou cumulativamente, seja declarada a **desclassificação da proposta** da empresa **CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, ante a manifesta **desconformidade material**

- com o objeto licitado**, evidenciada pela inserção de referências a “**Rua dos Imigrantes**” e “**Linha Santos Filho\_Trecho 02**”, alheias ao objeto da Concorrência Eletrônica nº 01/2026;
- e. seja reconhecido que tais vícios não configuram meras falhas formais sanáveis, mas irregularidades essenciais, insuscetíveis de convalidação posterior sem ofensa aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo;
  - f. por consequência, seja dado regular prosseguimento ao certame com o afastamento da empresa **CIMA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** das fases subsequentes, na forma da lei e do edital.
  - g. Por fim, seja revista a inabilitação da Empresa **VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS – EPP**, reconhecendo a validade de seu atestado de capacidade técnica e a exequibilidade de sua proposta;
  - h. A **ADJUDICAÇÃO** do objeto licitado e a consequente **HOMOLOGAÇÃO** do certame em favor da Empresa **VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS-EPP**, garantindo ao Município de Ernestina a contratação da proposta mais vantajosa ao Valor de R\$ 329.000,00 (Trezentos e vinte e nove mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Espumoso/RS, 18 de março de 2026.

 Documento assinado digitalmente  
**VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS**  
Data: 18/03/2026 15:18:35-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

---

**VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS-EPP**

CNPJ 62.807.736/0001-23

Responsável Legal

VITOR GABRIEL DOS SANTOS LEMOS

CPF 047.558.960-29